GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 025.338/2014-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Serrano do Maranhão/MA.
Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 20), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU (peças 21 e 22):

"**INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2005. Referido Programa tinha por objeto a 'transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos', em conformidade com a Resolução 15, de 25/08/2000.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no exercício de 2005, a importância de R$ 103.392,00, conforme as ordens bancárias listadas abaixo (peça 1, p. 26), creditadas no Banco do Brasil em Pinheiro/MA, agência 0566-5, na conta 18150-1 (extrato à peça 1, p. 154-156):

OB	Data do crédito	Valor	Parcela
780081	7/11/2005	11.008,00	1
780084	7/11/2005	8.728,00	2
780144	1/12/2005	41.828,00	3
780218	5/12/2005	41.828,00	4
		103.392,00	

3. No âmbito da instrução inicial dos autos (peça 3), datada de 2/7/2015, ficou assente que através do Acórdão/TCU 2463/2010 – TCU/Plenário, de 22/09/2010 (peça 1, p. 204-206), exarado nos autos do 'processo de Representação TC-015.585/2006-0, o Tribunal determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no subitem 1.6.4, que providenciasse a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA, no período de 2005-2009'. Ademais, também ficou assente na dita instrução:

'10. Desse modo, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o Acórdão em tela (peça 1, p. 196-198), o Tribunal intentou com a referida determinação, que fosse avaliada a conveniência de constituir processos de tomada de contas especiais em relação aos repasses do FNDE à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, no período de 2005/2009, mesmo que apresentassem a situação de regularidade, tendo em vista a completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme identificada na fiscalização autorizada no processo de Solicitação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56502648.

Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2, uma vez que a legislação que rege a prestação de contas dos diversos programas administrados pelo FNDE exige que os respectivos comprovantes de despesas fiquem em poder do executor, à disposição dos órgãos de controle, pelo menos por cinco anos, contados da data da aprovação da prestação.

11. Nesse sentido, o item 7 do Relatório de Tomada de Contas Especial demonstrou, após a transcrição da situação registrada no âmbito do TCU, no subitem 11.3 da instrução citada, que mesmo notificado, o responsável não apresentou a documentação comprobatória solicitada, bem como não comprovou a devolução dos recursos.

12. Ademais, merece relevo que, não obstante o responsável tenha feito registro de um extenso rol de pagamentos por meio de cheques (sem citar os números), recibos e folha de pagamento (bolsa de alfabetizados) na prestação de contas (peça 1, p. 28-128), os extratos bancários da conta corrente dos recursos (peça 1, p. 154-156) indicam o saque de apenas dois cheques: nº 850001, no valor de R$ 19.736,00; e nº 850005, no valor de R$ 83.656,00.'

4. Desse modo, na referida instrução foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que remetesse à Secex/MA cópia dos cheques 850001 e 850005, sacados da conta corrente 18150-1, agência 0566-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (MA), para movimentação dos recursos creditados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos, em conformidade com a Resolução 15, de 25/08/2000.

5. Com a anuência da Unidade Técnica (peça 4), foi expedido o ofício 0299/2015, de 9/2/2015 (peça 5). À vista do não atendimento, na segunda instrução dos autos (peça 8), datada de 2/7/2015, foi proposta a repetição do pleito, que se deu por meio do Ofício 3056/2015, de 9/10/2015 (peça 11). Tal repetição não teria sido necessária se houvesse sido observada a peça 7, protocolizada em 9/7/2015 e juntada aos autos em 13/7/2015, onde continha a resposta do Banco do Brasil. Não obstante, o Banco do Brasil retornou aos autos (peça 13) e mais uma vez remeteu as cópias solicitadas.

6. Na terceira instrução (peça 14) ficou assente, a partir do exame das cópias dos cheques 850001, no valor de R$ 19.736,00; e 850005, no valor de R$ 83.656,00 (peça 13) que ambos foram expedidos em benefício do próprio emitente, restando prejudicado o nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas.

7. Decorrente disso restou configurada a prática de ato lesivo aos cofres públicos, ao qual foram adicionadas as causas motivadoras da instauração da presente TCE, ou seja, a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução (peça 1, p. 204-206), que fundamentou o Acórdão em tela (Acórdão/TCU 2463/2010 – TCU/Plenário, de 22/09/2010), exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional, TC-018.298/2008-2, conforme transcrição a seguir:

'11.3. Propomos que quando da elaboração de proposta de mérito nos presentes autos seja avaliada a conveniência de propor a formação de apartado ou a determinação ao FNDE para a constituição de processos de tomada de contas especiais em relação aos repasses do FNDE no período 2005/2009, ainda que apresentem situação de regularidade no âmbito da referida autarquia, haja vista a completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, encaminhando-se cópia da deliberação que vier a ser exarada pela Corte de Contas.'

8. Na mesma instrução foi então proposta a citação do responsável, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2005, tendo como base a ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas (item 12), bem assim a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o citado Acórdão 2463/2010 – TCU/Plenário, transcrito no item precedente.

9. Ordenada a citação do responsável (peça 15), foi expedido pela Secex/MA o seguinte ofício citatório, ao endereço do responsável, previamente pesquisado (peça 16) junto à base de dados CPF, da Receita Federal:

Citação	Responsável	Recebido/Publicado em	Defesa em
Ofício 1536/2016, de 3/6/2016 (peça 17)	Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)	AR com recibo de entrega datado de 21/6/2016 (peça 18);	(Não apresentada)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56502648.

	Rua Governador Antônio Dino, nº 1000 - Pracinha, CEP 65.269-000 - Serrano do Maranhão - MA		

EXAME TÉCNICO

10. Apesar de o expediente em comento ter sido entregue no endereço do senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, em 21/6/2016, conforme demonstrado no quadro acima, referido responsável não atendeu a citação, e, por conseguinte, não recolheu o valor do débito ao erário, bem como não se manifestou quanto à impugnação total das despesas realizadas à conta do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF/2005.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, posto que persistem as irregularidades que lhes são atribuídas.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do senhor Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), conforme descrição precedente (itens 9 a 11), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. A condenação proposta tem como base a ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos do BRALF/2005 (item 6), bem assim a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o citado Acórdão 2463/2010 – TCU/Plenário, exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2 (itens 7 e 8).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA no período de gestão 2005/2008 e 2009/2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

b.1) Composição da dívida:

Data da ocorrência	Valor Original (R$)
7/11/2005	11.008,00
7/11/2005	8.728,00
1/12/2005	41.828,00
5/12/2005	41.828,00

Valor atualizado até 10/8/2016: R$ 336.176,62 (peça 19)

b.2) Indícios de irregularidades: pagamentos com cheques que beneficiaram o próprio emitente, acarretando ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos do BRALF/2005 e aqueles indicados na prestação de contas (item 12), bem assim a não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme consta no subitem 11.3 da instrução que fundamentou o Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56502648.

2463/2010 – TCU/Plenário, exarado no processo de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), TC-018.298/2008-2;

c) aplicar ao senhor Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O Ministério Público junto a este Tribunal, concordou com a proposta da Secex/MA com a seguinte correção:

"Assinalada nos autos a revelia do Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA, propõe a Unidade Técnica sejam julgadas irregulares as respectivas contas, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado na utilização dos recursos repassados ao ente federado, no exercício de 2005, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf). A medida inclui, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

2. A nosso ver, não há reparos ou acréscimo de relevo a fazer à proposta da Secex/MA, exceto no tocante à necessidade de examinar, de ofício, a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.

3. Como se sabe, na sessão extraordinária de 08/06/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos nºs 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1.ª Câmara.

4. No caso concreto, uma vez que as parcelas da dívida estão referenciadas ao período de 07/11/2005 a 05/12/2005, findou o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva no interregno de 07/11/2015 a 05/12/2015 (dez anos a contar das mencionadas datas-base), anteriormente à data de 03/06/2016 (peça 15), referente ao ato que ordenou a citação do responsável nos autos, cujo efeito seria o de interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que houve o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 20/21), sugerindo seja excluído o item referente à aplicação de penalidade ao responsável, em virtude do decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56502648.